

DECISÃO Nº 1914132, DE 01 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25761.792464/2020-17

AIS nº 2657057202 - PA-Confins-MG

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

A empresa INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A. foi autuada em 10/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução RDC nº 216/2004, Anexo, itens 4.7.4, 4.7.5, 4.8.1; Resolução RDC nº 02/2003, Anexo, artigos 10, 15, 18 e 70. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XVIII, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foram encontrados e apreendidos, no veículo RA 040 da empresa IMC, 49 pacotes de 30 gramas cada de Amendoim tipo Japonês, AZUL, marca Santa Helena, por estarem vencidos desde o dia 08/08/2020. Os pacotes de amendoim estavam junto com os demais pacotes dentro da validade e não havia qualquer identificação ou separação em relação aos outros alimentos aptos para consumo que estavam dentro do caminhão. O alimento apreendido estava dentro do caminhão que abastecia a aeronave AZUL, prefixo PR-YRS, que efetuará o voo AZUL 4319, CNF-VCP.

[...]

Notificada da autuação em 10/08/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 25/08/2020 (fls. 05/08), alegando, em suma, que fez o treinamento de capacitação e reciclagem referente aos procedimentos de carregamento e descarregamento no abastecimento de voos das companhias aéreas, salientando a importância de retirada de itens do estoque, reposição de material, serviços de bordo e controle de validade. Pede aplicação da pena mínima legal, se for o caso de penalização.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a violação à legislação sanitária está clara e que é grave o risco do embarque de alimentos vencidos na aeronave (fls. 09/10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/v04, como o Termo de Apreensão nº 02/20 ((31102700031111)), de 10/08/2020, e as fotografias dos alimentos vencidos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do treinamento realizado para seus colaboradores, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Como mencionado pela área autuante, é de responsabilidade dos serviços de alimentação garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos ofertados, devendo estar de acordo com a legislação específica, e respeitando o prazo de validade estabelecido pelo fabricante (itens 4.7.5 e 4.8.1 da RDC 216/2004).

Se não fosse a apreensão dos produtos pela Anvisa no dia 10/08/2020, os passageiros da aeronave do voo AZUL 4319, CNF-VCP, teriam recebido amendoins vencidos para o consumo. Observo ainda a quantidade de alimentos vencidos que poderiam

ter sido distribuídos aos passageiros, no caso, 49 pacotes. Importante ressaltar que o consumo de um determinado alimento que esteja fora da validade, mesmo que por poucos dias como no caso em questão, pode até parecer inofensivo, mas isso pode causar diversos problemas de saúde e os mais comuns são dores estomacais, diarreia, infecção alimentar, vômitos e náuseas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 30/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/01/2021 e entregue pelos Correios em 29/01/2021 (lista de postagem de 27/01/2020 e rastreamento dos correios consultado em 22/02/2021), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ consultado em 01/06/2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 01/06/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 10).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 01/06/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.816593/2016-88) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 10/08/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1914132** e o código CRC **2191FFBB**.